SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012427-07.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Mútuo

Requerente: Rafael Patrick Penha

Requerente: Rafael Patrick Penha

Requerente: Rafael Patrick Penha

Requerido: Eduardo Martins Sebastiao

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Rafael Patrick Penha ajuizou ação de cobrança contra Eduardo Martins Sebastião alegando, em síntese, que emprestou para o requerido R\$ 21.000,00, sendo R\$ 6.000,00 em 08 de setembro de 2011 e R\$ 15.000,00 em 21 de março de 2013, como comprovam transferências bancárias. Ocorre que o requerido não efetuou o pagamento conforme avençado. Pede a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 40.785,18. Juntou documentos.

O requerido foi citado e apresentou contestação alegando, em resumo, prescrição trienal e ilegitimidade passiva. No mérito, disse que o autor é seu sobrinho e que é praticante de agiotagem. Alega que sempre devolveu os valores emprestados, mas não se preocupou em pegar recibos, inclusive havia folha de cheque dada pela filha como garantia, não devolvida. O segundo empréstimo representaria os juros exorbitantes do primeiro. Passados três anos, foi surpreendido com a ação. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A gratuidade processual foi deferida a ambas as partes.

As partes não se conciliaram em audiência.

Certificou-se o decurso do prazo para que o autor apresentasse réplica e especificasse as provas que pretendia produzir.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor

das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a arguição de prescrição, pois em se tratando de mútuo verbal, à falta de prazo prescricional próprio, incide o prazo geral, de dez anos, previsto no artigo 205, *caput*, do Código Civil. O tema já foi objeto de decisão no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e dispensa maiores considerações.

Confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de mútuo verbal. Valor recebido a título de empréstimo. Dívida não amparada em documento público ou particular. Prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Prescrição afastada. Prova nos autos que demonstram a verossimilhança das alegações da apelante. Recurso provido (Ap. 0141157-69.2011.8.26.0100, **Dimas Rubens Fonseca**, julgado em 02.02.2016).

Afasta-se também a alegação de ilegitimidade passiva, pois embora os empréstimos tenham sido destinados à pessoa jurídica, e não à pessoa natural do requerido, conforme extratos de fls. 12/15, o requerido não nega ter sido o destinatário do numerário. Ademais, não há qualquer documentação acerca da situação de direito da serralheria, isto é, sequer se sabe qual a natureza jurídica dessa pessoa jurídica. Além disso, em se tratando de negócio entre tio e sobrinho, parece claro que o empréstimo foi efetivado para a pessoa natural, daí afirmar-se a legitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, porque o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

É certo que os extratos bancários sinalizam transferências bancárias em favor da pessoa jurídica da qual o requerido seria titular. No entanto, em sua defesa, o requerido informou que efetuou pagamentos ao autor, mas deixou de pegar recibos, tendo inclusive entregue cheque de sua filha, que estaria ainda em poder do autor, seu sobrinho. Argumentou também que os juros são extorsivos e que já pagou o que emprestara.

O requerido deixou de apresentar réplica, o que já sinaliza anuência tácita aos termos da contestação. Mas mais importante, uma vez conferida oportunidade expressa a ele para especificação de provas, o autor quedou-se inerte, ocorrendo então a preclusão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, não se mostra viável, em razão da flagrante fragilidade probatória, o acolhimento do pedido de condenação do requerido ao pagamento de R\$ 40.785,18, valor elevado que engloba juros, sem que o autor tenha feito prova adicional alguma acerca das contratações, da sua forma de pagamento e dos juros incidentes sobre cada eventual empréstimo.

Aliás, seria realmente incomum que o autor emprestasse R\$ 15.000,00, em 21 de março de 2013, sem que o requerido tivesse efetuado o pagamento de nenhuma importância de um empréstimo anterior, de R\$ 6.000,00, feito em 08 de setembro de 2011, pois nenhum mutuante agiria dessa maneira, sem dúvida. Isto reforça a tese da defesa, a qual, como visto, não foi devida e necessariamente infirmada pelo autor.

Se as partes convencionaram um ou mais mútuos de dinheiro, de modo verbal e informal, isto é, sem contrato escrito, sem estipulação da forma de pagamento e outros pormenores, essa informalidade não surte os mesmos efeitos no âmbito processual, em que as partes não podem se subtrair do ônus de provar os fatos alegados, de forma plena e cabal, sob pena de desacolhimento de suas pretensões.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA